LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

ESPERANÇA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

S U M Á R I O

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I = DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo II = DA COMPETÊNCIA

TÍTULO II

DO LEGISLATIVO

Capítulo I = DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo II = DOS VEREADORES
Capítulo III = DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo IV = DA COMISSÃO REPRESENTATIVA
Capítulo V = DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I = DA RECEITA E DA DESPESA
Capítulo II = DOS ORÇAMENTOS
Capítulo III = DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO IV

DO EXECUTIVO

Capítulo I = DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Seção I = DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção II = DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS
Seção III = DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Seção IV = DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Capítulo II = DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I = DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Capítulo II = DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I = DA FORMA
Seção II = DA PUBLICAÇÃO
Seção III = DO REGISTRO
Seção IV = DAS CERTIDÕES
Capítulo III = DOS BENS MUNICIPAIS
Capítulo IV = DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
Capítulo V = DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

TÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I = DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo II = DA SAÚDE
Capítulo III = DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPOSTO
Capítulo IV = DA POLÍTICA URBANA
Capítulo V = DO SANEAMENTO
Capítulo VI = DO MEIO AMBIENTE
Capítulo VII = DO TURISMO
Capítulo VIII = DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Esperança do Sul, no uso de suas prerrogativas, outorgadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Esperança do Sul, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº 10.638, de vinte e oito(28) de dezembro de um mil novecentos e noventa e cinco (1995), organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - O território do Município divide-se em distritos e estes poderão subdividirem-se em sub-distritos ou localidades e em circunscrições urbanas, classificando-se em cidade, vilas e bairros, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A delimitação do perímetro urbano será feita por Lei municipal, observados os requisitos da legislação pertinente.

Art. 3º - Os símbolos do Município são o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 5º - O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por Lei, dos Municípios participantes.

Art. 6º - A autonomia do Município é assegurada:

***I* -** Pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõe o Executivo Municipal e dos Vereadores, que compõe a Câmara Municipal.

***II* -** Pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente:

a) - A instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;
b) - A organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II – Decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – Adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados, heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

IV – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos e nos termos previstos em Lei;

V – Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos e locais e do uso de seus bens, por terceiros, conforme o interesse público o exigir;

VI – Organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos;

VII – Estabelecer o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e os Planos Diretores de suas zonas urbanas, definidas em Lei Municipal;

VIII – Estabelecer normas de loteamento e de parcelamento do solo em geral;

IX – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X – Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, nas zonas urbanas;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

X I – Fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis;

XII – Dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar e detritos de qualquer natureza;

XIII – Licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos e inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

XIV – Estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV – Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios municipais, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI – Dispor sobre edificações, inclusive sua interdição e demolição, especialmente, quando em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XVIII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos sujeitos ao poder de Polícia do Município;

XIX – Dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – Dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI – Dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentado-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXII – Estabelecer penalidade, dispor sobre a competência das autoridades com o poder de aplicá-las, por infração às Leis e regulamentos municipais.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou Estado:

I – Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II – Promover o ensino, a cultura geral e a assistência social;

III – Promover a defesa da fauna e da flora, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV – Promover a prevenção e o controle da poluição sonora do ar e da água, fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;

V – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo;

VI – Promover a prevenção e os serviços de extinção de incêndios.

Art. 9º - A intervenção, no Município, regulada na Constituição do Estado, somente poderá ocorrer quando:

a) verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Ministério Público para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução da Lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao estabelecimento de normalidade;

e) forem praticadas, na administração municipal, atos de corrupção;

f) Não tiver havido aplicação, nos órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, em cada ano, de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, da Receita resultante de impostos Municipais e transferências constitucionais.

Art. 10 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida mediante controle interno do executivo municipal, instituído por Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outros Órgãos afins;

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

§ 3º - Em toda a votação, cuja maioria se forme em função de número de membros da Câmara, computa-se entre estes, o seu Presidente, que no entanto, só terá voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 11 – Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por Lei Municipal, respeitados os princípios constitucionais e a Legislação Federal pertinente:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II – Serviço de quaisquer natureza não compreendido na competência tributária da União e do Estado;

III – Taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou à sua disposição;

IV – Contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, proporcional a custo da execução.

§ 1º - As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – Instituir ou majorar tributos sem que a lei os estabeleça;

II – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

III – Instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de assistência social, observados os requisitos da Lei;

d) Edição de livros, o jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à impressão;

IV – Realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e a autorização do Senado Federal;

V – Estabelecer normas para cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

VI – Utilizar ou permitir que seja utilizado para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais;

VII – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de quaisquer pessoas de direito público interno;

VIII – Recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo Único – O disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidirem sobre o imóvel, objeto da compra e venda.

TÍTULO
DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9(nove) Vereadores e seu funcionamento deve ser observadas as normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 14 – No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do Vereador mais antigo no exercício da vereança, ou conforme o caso, o mais idoso dos edís presentes, reúne-se em Sessão Solene de instalação independentemente do número, para a posse dos Vereadores e estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA

UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: "ASSIM PROMETO". Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a Presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá de imediato, a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais antigo no exercício da vereança ou o mais idoso dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no artigo 36 e seu parágrafo único e observado o parágrafo único do artigo 20, serão eleitos os membros das Comissões Técnicas Permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando esta logo em recesso.

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, representa-la-á judicial e extra-judicialmente.

§ 6º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará para o Prefeito, até o dia 20 de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

Art. 15 – O mandato de cada membro da mesa da Câmara será de 01 (um) ano, vedada a recondução no mesmo cargo.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa para o período subseqüente, far-se-á anualmente na última sessão ordinária do período legislativo em curso e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano seguinte. Exceto nas novas legislaturas, cuja eleição dar-se-á juntamente com a posse dos vereadores eleitos.

Art. 16 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período compreendido da primeira segunda-feira do mês de março até trinta (30) de junho e da primeira segunda-feira de agosto a quinze (15) de dezembro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para esta.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido ou outro que impeça a sua realização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação de ocorrência, a requerimento da Presidência.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 4º - O dia, horário e o local de sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do artigo 100 e seus parágrafos.

Art. 17 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

a) Pelo Presidente da Câmara;
b) Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
c) Por dois terços (2/3) da Câmara.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria de convocação.

Art. 18 – A Câmara funciona com a presença no mínimo de mais da metade de seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços (2/3) dos membros do legislativo municipal e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à sessão, o Vereador que tenha assinado o Livro de Presenças, respondido a chamada e que participa dos trabalhos do plenário.

§ 3º - Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata circunstanciada.

Art. 19 – As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos em lei.

Art. 20 – Nos períodos de recesso da Câmara, poderão continuar em atividade as Comissões, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição da Comissão Representativa, assim como das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 21 – A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 22 – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de pessoalmente apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior e expor assuntos de interesse

público perante a Câmara, comunica-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 23 – A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria dos seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes diretamente ligados ao Prefeito para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado poderá enviar à Câmara, ou comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou às Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouví-lo.

Art. 24 – A Câmara pode criar Comissões Especiais de Inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitando o disposto no inciso XVIII, do artigo 34 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco (05), salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES

Art. 25 – Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único – O Vereador poderá, sem qualquer aviso prévio, ingressar em qualquer Secretária, Divisão, Setor ou serviço da Prefeitura Municipal, em sua Administração direta ou indireta.

Art. 26 - É vedado ao Vereador

I – Desde a expedição do diploma, celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniforme;

II – Desde a posse..

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa, beneficiada com privilégio, isenção e favor em virtude de contrato com a administração pública Municipal;
b) exercer outro mandato eletivo;
c) ocupar cargo ou exercer funções públicas municipais de que seja demissível ad nutum;
d) aceitar, independentemente de concurso público, emprego ou função na administração, direta ou indireta no Município, exceto se licenciado do cargo eletivo;
e) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público do município.

Art. 27 - Para ocupar cargo executivo, exceto concurso público, deverá ser o vereador licenciado do cargo eletivo.

Art. 28 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I – Utilizar o mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

II – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III – Fixar residência fora do Município;

IV – Tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo Único – Assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação federal a respeito.

Art. 29 – Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime, cuja pena exceda a 2 (dois) anos de reclusão ou detenção.

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Deixar de comparecer, sem que seja licenciado, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (3) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocados pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido no artigo 26 e não se desincompatibilizando até a expedição de diploma ou até a posse e, conforme o caso, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar na ata, a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, qualquer interessado, poderá requerer em juízo a declaração de extinção do mandato, importando na destituição automática do Presidente omisso, assumindo o Vice-Presidente, sendo ainda o presidente destituído ficará impedido de exercer qualquer cargo na mesa diretora pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 30 – No caso de licença e de vaga por cassação ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador nos termos do Regimento Interno;

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31 – - O subsídio dos Vereadores será fixado em Decreto Legislativo, em até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte. Em caso de não fixação no prazo previsto, além da responsabilização do Presidente da Câmara, será assegurado a mesma remuneração fixada na legislatura anterior, corrigido monetariamente.

§ Único – A remuneração do Presidente da Câmara Municipal será o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) maior que os demais vereadores.

Art. 32 – O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável, ou que exercer ao aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito de administração direta ou indireta do Município, perceberá, cumulativamente, a remuneração da vereança e os vencimentos ou salários do respectivo cargo, função ou emprego, nos termos do artigo 95 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de sua competência, em especial:

I – Legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre as isenções, anistias e moratórias tributárias e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação e remissão com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias;

II – Votar o orçamento anual, Lei de Diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

III – Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, e deliberar sobre créditos extraordinários, abertos pelo executivo;

IV – Autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios da pagamento;

V – Legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

VI – Deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município;

VII – Deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII – Legislar sobre normas relativas ao uso por terceiros, de bens do Município;

IX – Legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais;

X – Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação com encargo;

XI – Deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;

XII – Legislar sobre criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

XIII – Legislar sobre o regime jurídico único dos servidores municipais;

XIV – Legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XV – Dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da Legislação do Estado;

XVI – Legislar sobre o zoneamento urbano bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XVII – Decretar as leis complementares à Lei Orgânica, observando o disposto no artigo 42 e seus parágrafos e do artigo 43;

XVIII – Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XIX – Deliberar sobre o Projeto de Lei do Executivo que autoriza a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas a outras, desde que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 34 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimento;

II – Dispor sobre a organização de sua Secretaria, seus serviços e polícia;

III – Elaborar o seu Regimento Interno;

IV – Propor Projetos de Lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, bem como sobre fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observando o disposto no artigo 44 e seu parágrafo único e do artigo 51;

V – Votar e promulgar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 39 e seus parágrafos e do artigo 49 e seus parágrafo único;

VI – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos e conhecer de sua renúncia;

VII – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para o afastamento dos respectivos cargos;

VIII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 5 (cinco) dias, do Estado ou do país, por qualquer tempo, exceto se afastado do cargo ou em gozo de férias;

IX – Fixar, por Decreto Legislativo os subsídios e verba de representação do Prefeito nos termos do artigo 78, até 90 (noventa) dias anteriores a realização do pleito municipal;

X – Julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica ou por infrações político-administrativas;

XI – Autorizar o Prefeito, nos termos da legislação vigente, a contrair empréstimo, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XII – Aprovar os convênios em que o Município for parte;

XIII – Solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre os assuntos administrativos;

XIV – Propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interessa à coletividade ou ao serviço público;

XV – Convocar qualquer Secretário Municipal, para informações sobre a matéria de sua competência, observando o disposto no artigo 23 e seu parágrafo primeiro;

XVI – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do artigo 21;

XVII – Resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como quando

determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVIII – Criar Comissão de Inquérito por prazo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do artigo 24;

XIX – Suspender, por Decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de Lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições;

XX – Tomar iniciativa de Projetos de Lei estaduais, nos termos da Constituição do Estado;

XXI – Promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XXII – Mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

XXIII – Conceder título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo por dois terços (2/3) de seus membros;

XXIV – Deliberar, mediante resolução, sobre qualquer assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 35 – São ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas na forma do Regimento interno:

I – Requerimentos;

II – Indicações e,

III – Moções.

Parágrafo Único – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, através dos meios de comunicação disponíveis no Município.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES REPRESENTATIVAS

Art. 36 – A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Velar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;

III – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado ou do país, pelo período necessário;

IV – Convocar Secretários do Município ou titulares de Órgãos equivalente nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único – As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37 – A Comissão Representativa, constituída por 3 (três) membros, é composta pelo Presidente da Câmara de vereadores, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes.

Art. 38 – A Comissão representativa, logo após o encerramento do período de recesso em que funcionou, deve apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados.

CAPÍTULO V
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis complementares à Lei Orgânica;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 40 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e,

II – Do Prefeito;

III – Por iniciativa popular, na forma prevista pela legislação complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 48, a proposta será discutida e votada pela Câmara, em duas (02) sessões dentro de noventa (90) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número, em ordem cronológica.

Art. 41 – São objetos da Lei Complementar: o Código de Obras, o Código de Postura e o Código Tributário, bem como a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e a dos seus planos diretores urbanos, e as demais Leis que codificam ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinadas matérias e, genericamente estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Os Projetos de Lei complementares são revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 1º - Dos projetos de códigos, com as respectivas exposições de motivos, será dada divulgação com a maior amplitude possível, antes de serem submetidas à deliberação da Câmara.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito e Presidente da Câmara e neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 43 – Os Projetos de Lei complementar somente serão aprovados se tiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de Lei ordinária.

Art. 44 – Os projetos de lei ordinária deverão ter quorum mínimo de presença da maioria absoluta dos vereadores, sendo necessária a maioria simples para a aprovação**.**

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores somente poderá ser alterado com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 45 – A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, ou ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerão em forma de Moção articulada, subscrita por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município e na forma que dispuser a legislação complementar.

Art. 46 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponham sobre matéria financeira;

II – Versem sobre matéria orçamentária; autorizem a abertura de créditos ou concedem subvenções e auxílios;

III – Criem cargos, empregos e respectivas funções públicas no âmbito do Poder Executivo;

IV- Fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos;

V – Criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo;

VI – Tratem de destinação em geral dos bens imóveis do Município.

Art. 47 – No início ou em qualquer fase de tramitação de Projetos de Lei, sobre qualquer matéria, e a competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do seu recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto, será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, em regime de urgência nas dez (10) sessões subsequentes em dias sucessivos, para o que estará a Câmara automaticamente convocada.
§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não ocorrerá nos períodos de recesso da Câmara.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos das Leis complementares a que se refere o artigo 41, nem aos demais de codificação e nem aos demais de às propostas orçamentárias.

§ 4º - Cabe ao Prefeito pedir a retirada de seus projetos de Lei ou encaminhar modificações aos mesmos e o Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 48 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa proposta:

I – Nos projetos de Lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, nos termos do artigo 46; e,

II – Nos projetos de Lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os projetos das Leis Orçamentárias e das que autorizem a abertura de crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas Comissões da Câmara, sendo estas submetidas à apreciação do plenário.

Art. 49 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado. Excetuando-se, caso haja requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ocasião em que será a matéria submetida a apreciação do plenário, que deliberará por maioria absoluta de seu membros.

Parágrafo Único – A matéria constante do Projeto rejeitado, assim como proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada, será arquivada e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 – Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que conhecida a respectiva votação, e este aquiescendo, os sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos tidos por aprovados nos termos do parágrafo primeiro do artigo 47.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentre de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara, e dentro de quarenta e oito (48) horas, encaminhará a este os motivos do veto, No recesso da Câmara o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2º - Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Devolvido o Projeto à Câmara, no caso do parágrafo 1º, será ele submetido dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados da data de seu conhecimento, com ou sem parecer,

à discussão única considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o Projeto enviado ao Prefeito par promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto entrará na ordem do dia até sua deliberação final, suspendendo-se a tramitação dos demais projetos.

§ 5º - Não sendo a Lei promulgada em quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo.

§ 6º - No caso de o prazo fixado no parágrafo 3º deste artigo, findar em período de recesso, o prazo será suspenso durante este, retomando o seu curso na data de reinstalação da sessão legislativa.

Art. 51 – Nos casos dos incisos IV e V do artigo 39, considerar-se-á encerrada a votação de sua redação final, cabendo, respectivamente ao Presidente da Câmara a sua Promulgação, com o número correspondente, em ordem cronológica.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 52 – A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas, ou apreços públicos municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 53 – Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça nem cobrado, em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, salvo o imposto que por Lei complementar à Constituição Federal, for excepcionado da observação desta regra.

§ 1º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze (15) dias, a contar da notificação.

§ 3º - A notificação dar-se-á pessoalmente pela serviço de fiscalização da Prefeitura ou pelo serviço postal com aviso de recebimento.

Art. 54 – As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração põe à disposição dos municípios ou lhes presta, segundo o livre interesse destes.

Parágrafo Único – As tarifas ou preços públicos fixados pelo Prefeito, mediante Decreto, deverão cobrir os custos e encargos da Municipalidade, relativamente à utilização de bens

municipais, bem como de serviços e demais atividades prestadas pelo Município, nos termos estabelecidos neste artigo, e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 55 – A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes inseridos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estabelecido:

I – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

II – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 56 – Os orçamentos anual, a Lei de Diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos do Município, obedecerão ao disposto a respeito, na Constituição Federal e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Lei Orgânica, nos termos de seus artigos 46 e 48 e seu parágrafo único, e no deste capítulo.

Art. 57 – Na apreciação das propostas orçamentárias, pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global.

Art. 58 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara, até o dia 15 (quinze) de outubro de cada exercício anterior ao que deverá vigir e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro seguinte ao recebimento do Projeto. O Projeto de Lei que verse sobre as Diretrizes Orçamentárias deverá ser entregue na Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho e o Plano Plurianual de Investimentos até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não o devolver para sanção até o dia previsto neste artigo ou o Prefeito não enviar os projetos nos prazos estabelecidos neste artigo, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação, verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 15 (quinze) de outubro.

§ 2º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 3º - O Prefeito pode mandar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59 – Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único – A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem de existência de recursos disponíveis para sua cobertura.

Art. 60 – As operações de créditos, para a antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte e cinco por cento (25%) da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta (30) dias após o encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único – Executadas as operações de dívida pública, a Lei que autorizar operações de crédito a qual deve ser liquidadas em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços e juros, amortizações e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 61 – O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição até o dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, em quotas correspondentes a um duodécimo (1/12).

§ 1º - Nos créditos suplementares ou especiais, abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição em parcelas iguais, correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a 1ª até quinze (15) dias após a promulgação da respectiva Lei que o autorizou.

§ 2º - O disposto no artigo 61, § 1º, somente será publicado quando a Câmara Municipal estiver estruturada dentro dos parâmetros legais.

Art. 62 – Os pagamentos devido pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e os créditos adicionais, abertos para esse fim.

§ Único - É obrigatória a inclusão, no orçamento da verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciários apresentados até primeiro (1º) de julho.

Art. 63 – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia Lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão no orçamento durante o prazo de execução.

Art. 64 – O orçamento plurianual de investimentos, que abrangerá o período de quatro anos, consignará exclusivamente as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

Parágrafo Único – Excluídas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento plurianual de investimentos, compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo que as entidades pertencentes à última, serão incluídas sob a forma de dotações globais.

Art. 65 – Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos para substituir os já vencidos.

Art. 66 – A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianuais de investimentos no prazo de noventa (90) dias e na forma prevista no artigo 58 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal instituídos por Lei.

Art. 68 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 69 – O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I – A tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo 21 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara; e,

II – O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, com receita e despesa especificada.

Art. 70 – Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade de realização da receita e despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos; e,

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO IV
DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito, tomará posse imediatamente após a dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: " PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA ".

§ 2º - Se decorridos de (10) dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 3º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância de respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término do seu mandato.

Art. 72 – O Prefeito e Vice-Prefeito, desde a posse, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República, do Estado e nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de suceder e substituir eventualmente o Prefeito e o auxiliar quando por este convocado para missões especiais, desempenhará outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei.

§ 2º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão exercer outra função pública, nem ocupar cargos administrativos em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração municipal.

Art. 73 – Por ocasião da posse e o término do respectivo mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de bens que será transcrita em livro próprio constando na Ata o seu resumo.

Art. 74 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados na forma prescrita em Lei Federal.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, no caso de:

I – Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

Art. 76 – O Prefeito e Vice-Prefeito têm direito a, em períodos distintos, gozar férias anuais de trinta (30) dias, em um único período ou de forma fracionada, conforme melhor atender ao interesse público.

SEÇÃO III
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 77 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados pela Câmara de Vereadores, até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores ao pleito municipal, para vigorarem para a próxima legislatura.

§ único: O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, receberá a remuneração proporcional deste, equivalente a 1/30 (um trinta avos), por dia de efetivo exercício do cargo.

Art. 78 – O Decreto Legislativo que fixar os subsídios, respectivamente do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderá fazê-lo em quantias específicas para cada ano de mandato.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados pela Câmara, terão direito de perceber seu subsídio:

I – Em tratamento de saúde;

II – Em gozo de férias; e,

III – A serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 81 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior de administração municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstas nesta lei;

IV – Enviar à Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei do orçamento anual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

V – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara;

VII – Expedir, quando necessário, regulamento para a fiel execução das Leis;

VIII – Expedir Decretos, Portarias e Ordens de Serviço;

IX – Permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de bens municipais, observado o processo licitatório;

X – Decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal, de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;

XI – Conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras ou serviços públicos, observadas o processo licitatório;

XII – Autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal e estadual sobre licitações;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Dispor sobre os serviços e obras da administração pública;

XV – Prover, na forma da Lei, as funções e cargos públicos e expedir s demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVI – Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores;

XVII – Submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos ou contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVIII – Fixar, por Decreto, as tarifas ou preços públicos municipais observado o disposto no parágrafo único do artigo 54;

XIX – Administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX – Autorizar as despesas e os pagamentos dentro das possibilidades e disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da Lei autorizadora de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de uma dotação orçamentária;

XXII – Aplicar multas e penalidades quando previstas em Lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência e revelá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII – Resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

XXIV – Oficializar as vias e logradouros públicos obedecida a legislação que as denominou, bem como as normas gerais e legais pertinentes;

XXV – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XXVI – Solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII –Fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXVIII – Apresentar à Câmara, observado o disposto no artigo 22 e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXIX – Prestar à Câmara, por ofício, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios públicos do Município;

XXX – Comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assunto de interesse público, observado o disposto no artigo 22;

XXXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Parágrafo Único – O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar a seus auxiliares, as atribuições constantes dos incisos XIII, XIX, e XX, deste artigo e outras funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO II
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 82 – Não poderão ocupar cargos em comissão ou demissíveis ad nutun parentes do prefeito municipal ou vice-prefeito por consangüinidade ou afinidade até 3º grau de parentesco.

Art. 83 – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, entre outras:

I – Orientar, coordenar e superintender as atividade dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos do Prefeito, expedir instruções para execução das Leis e Decretos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

IV – Apresentar ao Prefeito, até o primeiro dia de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V – Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, na forma estabelecida no artigo 73, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 85 – Confere-se aos servidores municipais as disposições contidas no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal:

Art. 86 – São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 87 – A investidura em cargo ou emprego público dos servidores municipais, será por ato do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas em Lei Complementar.

§ único - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 88 – Os cargos públicos terão, pela Lei que os criar, fixados denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 89 – A criação e extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei da exclusiva iniciativa do Legislativo Municipal, que uma vez aprovado irá à sanção do Prefeito, observadas as normas do processo legislativo e essencialmente o disposto no artigo 44 e seu parágrafo único, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Aplica-se ao que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação de níveis de vencimentos e níveis dos cargos do Poder Executivo.

Art. 90 – O Servidor Municipal será responsável, civíl, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 91 – O Município responderá pelos danos de seus servidores, no exercício de suas funções, que venham a causar à terceiros.

Parágrafo Único – Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 92 – O servidor da Administração direta ou indireta do Município, eleito Prefeito, deverá para o exercício do respectivo mandato, afastar-se do seu cargo, emprego ou função por cujos vencimentos ou salários pode optar, em detrimento do subsídio de Prefeito.

Art. 93 – O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Vice-Prefeito, somente afastar-se-á do seu cargo ou função ou emprego ao substituir o Prefeito, quando lhe serão assegurados os mesmos direitos conferidos a este pelo artigo anterior.

Parágrafo Único – Entretanto, se o servidor eleito Vice-Prefeito exercer atribuições que o cargo lhe confere, poderá optar por seus vencimentos.

Art. 94 – Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, o servidor municipal exercerá tanto a vereança como o respectivo cargo, emprego ou função,

percebendo cumulativamente os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração de Vereador.

Parágrafo Único – Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador que for servidor do Município nos termos deste artigo, afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego, podendo no entanto, se for funcionário estável, optar pela percepção dos respectivos vencimentos, desde que a Lei Municipal o permita.

Art. 95 – O Servidor da administração direta ou indireta do Município, afastado do respectivo cargo, função ou emprego para exercer qualquer mandato eletivo, contará o tempo como serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 96 – O disposto neste Capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA REFORMA

Art. 97 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

a) regulamento de Lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições, não privativas de Lei;

c) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

d) abertura de crédito extraordinários e, até o limite autorizado por Lei de créditos suplementares:

e) declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observadas as ressalvas do inciso IV do artigo 7º desta Lei;

f) aprovação de regulamento ou de regimento;

g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

h) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos Planos Urbanísticos do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não previstas em Lei;

j) normas não privativas de Lei;

k) fixação e alteração de tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no artigo 53 e seu parágrafo único.

II – Portarias nos seguintes, dentre outros casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a letra “c” do inciso I;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos aos servidores;

c) provimento e vacância dos cargos auxiliares diretos do Prefeito;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III – Ordens de serviço, nos casos determinados com efeito exclusivamente internos;

Parágrafo Único – Além das atribuições ressalvadas no parágrafo único do artigo 81 desta Lei, também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante Decreto.

Art. 98 – O presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos no mesmos.

SESSÃO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 99 – A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, a circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III
DO REGISTRO

Art. 100 – O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termos de compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Atas de sessões da Câmara;

IV – Registros de Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviço.

V – Cópias de correspondência oficial;

VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – Registro cadastral de habilitação de firmas para licitações para tomada de preços;

VIII – Licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX – Contratos de servidores;

X – Contratos em Geral;

XI – Contabilidade e finanças.

XII – Permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XIII – Tombamento de bens imóveis do Município;

XIV – Cadastro dos bens móveis e semoventes;

XV – Registro do termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para este fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos nos casos previstos IV a XV deste artigo, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente colocados e ordem seqüencial.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 101 – A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez (10) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisão, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado em Lei ou juízo.

Parágrafo Único – A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo responsável pela Secretaria de Administração do Município.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 – São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 103 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 – Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e, os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo estabelecido em regimento.

Art. 105 – Todos os bens móveis e imóveis do Município serão usados preferencialmente para utilidade pública.

Art. 106 – A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação.

Art. 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos:

I – Nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando móveis, somente será permitida se for destinada a fim de interesse social.

II – Nas permutas;

III – Na venda de ações; que será admitida exclusivamente em Bolsa.

§ 2º - Referentemente à venda, à doação e ao aforamento de seus imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observando o disposto no “caput” deste artigo. A licitação por esta exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, às entidade ou quando houver relevante serviço público, devidamente justificado.

§ 3º - Mediante autorização legislativa, o executivo pode alienar os bens móveis do Município considerados, por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém, indispensável a sua licitação, que se fará por leilão precedido de quinze (15) dias e no qual constará a relação de bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

Art. 108 – O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob

pena de nulidade do ato. A Lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso destinar a concessionário de serviço público, as entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria; para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 109 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada correspondente ao uso de maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe foram concedidos.

Art. 110 – É proibido trancar bueiros e desaguadouros, bem como estão sujeitos a multas os proprietários que não fizerem as roçadas na beira da estrada.

Parágrafo Único – Lei complementar disciplinará a matéria.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111 – A execução das obras públicas municipais deverá sempre ser precedida de projeto elaborado, segundo as normas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura; por suas autarquias e entidades paraestatais indiretamente; por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação.

Art. 112 – As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação observadas as normas pertinentes.

Art. 113 – As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgados a título precário, mediante decreto.

Art. 114 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em descordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município cabendo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidade dos usuários.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de licitação, para as concessões de serviços públicos, se por correspondência, deverá ser ampla, inclusive em jornais da capital do estado, nos termos da legislação.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DO PANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 115 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento pertinente atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 116 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual constarão em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

I – Físico-Territorial: com as disposições e sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e, ainda sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – Econômico: com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III – Social: com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – Administrativo: com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

TÍTULO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 117 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por objetivo e finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 118 – A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 119 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 121 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 122 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 123 – O Município incentivará a ampliação e conservação da rede de estradas vicinais e as redes de eletrificação e a telefonia rural.

Art. 124 – O Município promoverá programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 125 – O Município combaterá as causas da pobreza e miséria, bem como os fatores da marginalização social dos setores desfavoráveis.

Art. 126 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 127 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política agrícola, especialmente quanto:

I – Ao fomento à produção agropecuária, a de alimentos de consumo interno e ao estímulo de sistema troca-troca de sementes;

II – Ao incentivo agro-industrial;

III – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV – Ao incentivo ao programa de micro-bacias hidrográficas;

V – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades e da capacidade do uso do solo;

VI – À implantação de cinturões verdes;

VII – Ao planejamento de uso racional do solo agrícola e de seu correto manejo, o qual deverá ser feito independentemente de divisas, ou limites de propriedade.

Parágrafo Único – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento (10%), no mínimo, de sua receita resultante de impostos, para tender os investimentos e custeios agrícolas.

Art. 128 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credenciais, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 129 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 130 – A saúde é um direito de todos e um dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, promover as condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público, de garantir a saúde, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não inclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 131 – O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I – Universalidade, integralidade, gratuidade, igualdade no acesso e prestação de serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminado-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II – Utilização de métodos epidemiológicos para o estabelecimento das prioridades, da alocação dos recursos e da orientação dos programas de saúde.

Art. 132 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do sistema único municipal da saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 133 – Ao Município, através de órgão próprio, incumbe, na formação da Lei:

I – A administração do sistema único municipal da saúde;

II – A coordenação e a integração das ações individuais e coletivas de saúde;

III – A regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – O estímulo à formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V – A garantia de pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando às necessidades da população;

VI – O desenvolvimento de ações específicas e de preservação, manutenção de serviços públicos de atendimento especializados e gratuitos para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII – A criação de programas e serviços públicos, gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes, de drogas e afins;

VIII – O desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

IX – A administração do fundo municipal de saúde;

X – O fornecimento de recursos educacionais e meios científicos que asseguram o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 134 – O Município poderá proporcionar condições para a realização do exame para a detecção do diabete ou moléstias contagiosas, aos alunos do 1º (primeiro) e 2º (segundo) Graus da rede oficial e particular do ensino, para efeitos de matrículas em seus respectivos estabelecimentos, no início de cada ano letivo.

I – Os exames deverão ser gratuitos e realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, em convênio com a Secretaria Municipal de Educação, em campanhas conjuntas;

II – Os alunos que comprovarem a realização de exames estarão dispensados do mesmo, no ato da matrícula;

III – Compatibilizar e complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federais e estaduais, relativas a saúde;

IV – Formular a política de recursos humanos dos profissionais de saúde, acompanhando sua implantação e avaliando os resultados;

V – Formular e implantar, diretamente, o sistema de informações em saúde em nível municipal;

VI – Formular as políticas públicas de assuntos atinentes à promoção, proteção e reabilitação da saúde.

Art. 135 – O Conselho Municipal de Saúde será constituído por representantes das instituições públicas vinculados à saúde, de entidades não governamentais prestadoras de serviços de saúde, de usuários, de trabalhadores da saúde, de empresários, da Câmara de Vereadores e dos Clubes de Serviço.

Art. 136 – Lei complementar, a ser enviada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município, disporá sobre o Código Sanitário do Município, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e a participação supletiva da iniciativa privada no Sistema Único Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 137 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre muitas, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistênciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 138 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 139 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria em instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino e auxílio para instituições oficiais habilitadas;

IV – Ofertas de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito; direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 140 – Cabe ao Município com recursos da Educação, o auxílio no transporte para que as crianças que residam a mais de 02 (dois) quilômetros, possibilitando assim a conclusão do ensino fundamental, observadas as prioridades de cada caso, à alunos pertencentes as instituições do sistema municipal de ensino.

Art. 141 – É dever do Executivo Municipal criar Biblioteca Municipal.

Parágrafo Único – O Município criará Biblioteca volante para atender as Escolas Municipais.

Art. 142 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 143 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seus representantes legais ou responsáveis.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 144 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstraram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146 – O Município auxiliará, pelo seu alcance, as organizações beneficientes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147 – É dever do Município fomentar prática do desporto, como direito de cada um, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional.

Art. 148 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 149 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal da Cultura e do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 150 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos municipais e transferência constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 151 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por finalidade e objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 152 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, por área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 153 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 154 – Será isento de imposto predial e territorial urbano o possuidor de imóvel urbano, aposentado, que possuir apenas um imóvel e comprovar renda não superior a um salário mínimo mensal.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO

Art. 155 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade do meio ambiente de suportar os impactos causados.

Art. 156 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

Art. 157 – O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva do meio ambiente e das ações de saúde, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da Lei.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição final dos esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A Lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle e a destinação e a fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais, de análises clínicas e outros.

Art. 158 – O Município formulará a política e o planejamento de execuções de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único – Os distritos industriais procederão ao tratamento e reciclagem de seus afluentes de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 – A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único – Poderão ser criados, por Lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 160 – A Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuição, elaboração, implementação, execução e controle da política do Município.

Art. 161 – O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Lei Complementar para estimular o reflorestamento e regular o uso de agrotóxicos, à conservação e despoluição das fontes de água potável, modelos e instalações sanitárias higiênicas nas residências das vilas e áreas rurais, bem como de pocilgas e currais, criando Conselhos Comunitários para fiscalizar o cumprimento da Lei.

Art. 162 – Todos Têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 163 – Considera-se de interesse e competência do Município de Esperança do Sul, sob todas as formas, conservar e reflorestar as faixas ao longo das vias fluviais, o que será regulado por Lei Complementar.

Art. 164 – É obrigatória a construção de depósito para o lixo tóxico, conforme modelo da Emater-RS, em todas as localidades com área agrícola mecanizada.

Art. 165 – Fica proibido nos limites do Município o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 166 – O comércio de agrotóxicos no Município será feito mediante apresentação de receituário técnico.

Art. 167 – É vedada a comercialização e utilização de produtos à base de cloro-flúor-carbono, ou similares, no Município de Esperança do Sul.

Art. 168 – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Lei ordinária estabelecerá normas de funcionamento e competência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 169 – Aquele que explora recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalho e pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pela órgão público competente na forma de Lei.

Parágrafo Único – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

CAPÍTULO VII
DO TURISMO

Art. 170 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgãos em nível de Secretaria, promover:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – A infra-estrutura básica necessária à pratica do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III – Implementação de ações que visem ao permanente controle da qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – Medidas específicas na área da educação e o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – Elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – Fomento do intercâmbio permanente com outros municípios e com o exterior, em especial com os países do Prata, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

§ 2º - As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em Lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

Art. 171 – O Município de Esperança do Sul, fica autorizado a participar da Rota Turística do Yucumã, que será regulamentada em Lei Complementar e firmará convênio com Governos

do Estado e da União, para exploração turística do Salto do Yucumã, no lado brasileiro do Rio Uruguai.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 – Deverão os Poderes do Município:

I – Auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos Conselhos Comunitários e das Associações de Classe;

II – Divulgar, com devida antecedência, os anteprojetos de Lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras Leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III – Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e resolução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

IV – Facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoamento de seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 173 – O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro público, ou de bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem encargos ou funções, declaração de bens e valores.

Art. 174 – Será obrigatória a transmissão de cargos e prestação de contas de todas as respectivas secretarias e setores ligados à Prefeitura Municipal, quando do término da gestão.

Parágrafo Único – Será facultada a oportunidade aos futuros Secretários a participarem, nos últimos trinta (30) dias, da gestão anterior.

Art. 175 – É vedada qualquer atividade política partidária, nas horas e locais de trabalho, a todos quantos prestem serviços ao Município.

Art. 176 – Aos funcionários públicos municipais é vedada qualquer participação, direta ou indiretamente, no produto da receita do Município.

Art. 177 – No prazo de cento e vinte (120) dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Projeto de Lei de que trata o Artigo 110.

Art. 178 – No prazo de noventa (90) dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de que trata o Artigo 87.

Art. 179 - O Prefeito terá prazo de trinta dias após a promulgação desta lei para cumprir as disposições contidas no artigo 82.

Art. 180 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESPERANÇA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS .20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.

CARLOS PEDRALI
PRESIDENTE

VER. ADELAR JOAQUIM CHECHI.....

VER. CLADEMAR MOCELINI.....

VER. IRNO ARY GROSS.....

VER. NELSON TREUHERZ.....

VER. NELSON SPIECKER.....

VER. ROBERTO PAULO PREDIGER.....

VER. VALDIR JOSÉ LEDUR.....

VER. VALMOR JANDREY.....